



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Um Estudo das Teses Acerca da Adoção ou Não das Crianças em Situação de Risco Causada
por Pais Biológicos - Um Ensaio Crítico

Monique Torres dos Santos

Rio de Janeiro
2015

MONIQUE TORRES DOS SANTOS

**Um Estudo das Teses Acerca da Adoção ou Não das Crianças em Situação de Risco
Causada por Pais Biológicos - Um Ensaio Crítico**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

UM ESTUDO DAS TESES ACERCA DA ADOÇÃO OU NÃO DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO CAUSADA POR PAIS BIOLÓGICOS: UM ENSAIO CRÍTICO

Monique Torres dos Santos

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Advogada. Pós-graduanda pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público são responsáveis pela criança. Contudo, existem diversas situações criadas por pais biológicos que geram risco aos seus filhos, motivando, nesse caso, a intervenção estatal. Quando a reinserção familiar é frustrada, na maioria das vezes, o melhor interesse da criança está na adoção. A essência do trabalho é o estudo de casos verídicos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de demonstrar as soluções dadas aos sofrimentos de vítimas de seus próprios pais.

Palavras-chave: Direito de Família. Pais biológicos. Reinserção. Adoção. Risco. Felicidade.

Sumário: Introdução. 1. Situações de risco que podem retirar a criança do convívio com os pais biológicos 2. Estudo de casos e soluções aplicadas em concreto no Estado do Rio de Janeiro 3. Casos em que a adoção foi o melhor caminho 4. O melhor interesse da criança. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade apresentou significativa evolução cultural, econômica e tecnológica. Contudo, embora existam inegáveis consequências positivas oriundas desse desenvolvimento, é cediço que acirram as desigualdades econômicas e sociais no mundo, uma vez que facilitam a geração de riquezas.

Diferente não ocorre no Estado do Rio de Janeiro, que possui como capital a segunda maior metrópole do Brasil. Apresenta problemas sociais e econômicos em níveis demasiadamente elevados, com uma alta densidade demográfica e índices crescentes de violência e desequilíbrio na distribuição de renda.

Ao se analisar a desigualdade social, é preciso considerar que existe o binômio riqueza/pobreza. E pelos mesmos fundamentos, não raras vezes, a pobreza está aliada à falta de informação. Essa é apenas uma das dificuldades enfrentadas atualmente.

O estresse da rotina veio como mais um exemplo de transtorno que tem cada vez mais assolado a população das grandes cidades. São trânsitos cada vez mais intensos, violência, e pessoas cada vez mais individualistas.

Desigualdade social, pobreza, pouca informação e estresse são exemplos de dificuldades que levam uma mãe ou um pai a tentarem fugir da rotina, procurando uma via alternativa para o insucesso. Diversas vezes, ingerem bebidas alcoólicas imoderadamente, ou até mesmo em drogas ilícitas, a fim de tentar esquecer o sofrimento, e acabam colocando seus filhos em situação de risco. Em outros casos, os motivos para o uso de drogas ou cometimento de crimes são de outra natureza, como, por exemplo, a influência do meio cultural em que vivem, e de outra maneira expuseram seus próprios filhos ao perigo.

Em todos esses casos, é dever do Estado intervir e verificar quando os genitores precisam de auxílio e tratamento, para só então poderem voltar a cuidar de seus filhos. Muitas vezes, o melhor para a criança não é a reinserção no seio da família biológica, mas um lar adotivo, onde ela se reconheça como membro integrante de uma família e possa ser realmente amada.

O estudo de casos concretos se justifica, uma vez que a cada dia mais crianças no Estado do Rio de Janeiro têm corrido todo tipo de perigo, proveniente de risco gerado por seus pais, culminando muitas vezes na morte delas. Com uma avaliação mais aprofundada dessa problemática aumentam sobremaneira as chances de êxito no salvamento infantil.

O artigo se utilizará de pesquisa bibliográfica e análise de casos concretos, com um olhar crítico sobre a adoção ou não das crianças em situação de risco causada por pais biológicos. Pretende-se ainda analisar os diferentes tipos de riscos que os pais geram a seus

filhos, ainda crianças, e em quais as situações o perigo pode cessar. Será verificado em cada tese se a família ainda apresenta um alicerce firme, de modo a incentivar a permanência da criança no seu convívio.

Procura-se demonstrar que para os casos em que a família biológica representa um verdadeiro risco à formação, ao crescimento e até mesmo à vida das crianças, a adoção é, na grande maioria das vezes, a melhor solução.

O primeiro capítulo aborda as situações de risco geradas pelos próprios genitores aos seus filhos, gerando consequências, muitas vezes, inevitáveis, como o afastamento da criança de seu lar originário. Os casos concretos e soluções aplicadas no Estado do Rio de Janeiro é o tópico mencionado no segundo capítulo. Por sua vez, o terceiro capítulo tratou de verificar quando a adoção foi a solução mais indicada para retirar a criança da situação de risco. Finalmente, o quarto capítulo discorreu sobre o melhor interesse da criança, ainda que este seja priorizado em detrimento da vontade de seus pais biológicos.

Este trabalho tem como objetivo defender que o direito infantil a um lar bem estruturado, a segurança, o afeto e a "felicidade" devem preponderar sobre o direito que os pais possuem de criar seus filhos. Isto porque, muitas vezes, a segunda chance dada aos genitores de consertarem seus erros ou ainda de endireitarem seu comportamento social, quando este é a razão do perigo; levam a uma situação sem volta.

1. SITUAÇÕES DE RISCO QUE PODEM RETIRAR A CRIANÇA DO CONVÍVIO COM OS PAIS BIOLÓGICOS

O tema ora apresentado é tão importante para o país que a Constituição da República Federativa Brasileira¹ em seu artigo 227, *caput*, distribuiu a responsabilidade pelo atendimento às crianças entre a família, a sociedade e o Estado, criando o princípio do atendimento compartilhado². Tal dispositivo prevê a proteção das crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, a Carta Magna³ dedicou um artigo específico aos genitores, pois prevê no artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” [...].

Tamanha é a relevância da criança na sociedade brasileira e mundial, que o Brasil se tornou signatário da Convenção dos Direitos da criança da ONU.⁴ O artigo 9º da parte 1 da Convenção⁵ preconiza que

1 – Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, se a criança sofre maus tratos ou descuido por parte dos pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

No mesmo sentido foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶, que em seu artigo 45 exige o consentimento expresso dos pais biológicos e o do próprio adotando, se este possuir mais de doze anos, para a colocação em família substituta. Sendo certo que não há que se falar em consentimento quando tiver havido a destituição do poder familiar.

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

² ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *Destituição do Poder Familiar*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 38.

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

⁴ Ressalte-se que a convenção foi ratificada por 193 países, exceto Estados Unidos e Somália, que já manifestaram sua intenção de ratificar.

⁵ BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

A destituição desse poder ocorre quando os pais deixam de cumprir com seus deveres legais, e em vez de protegerem seus filhos passam a lhes oferecer perigo. A retirada de tais poderes pode se dar por meio da suspensão ou da perda do poder familiar.

Cabe ressaltar que a destituição do poder familiar somente ocorre por decisão judicial, mediante processo, no qual as partes terão direito ao contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o artigo 24 do ECA⁷. O Código Civil de 2002⁸ estabelece as hipóteses de perda do poder familiar no seguinte dispositivo:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Outrossim, o Código Penal pátrio⁹, em seu artigo 92, inciso II, estabeleceu como um dos efeitos da condenação “a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado”. Assim, quando o crime cometido pelos pais for contra o próprio filho, o próprio Juízo criminal poderá decretar a perda ou suspensão do poder familiar.

Por outro lado, quando a prisão se originar de crimes contra outras pessoas, há que se analisar o caso concreto para se ter a real dimensão acerca da possibilidade de o genitor cuidar da criança, já que nem todas as condenações impõem o regime fechado. Há ainda que verificar se o contato com os genitores representa risco para o desenvolvimento saudável da criança.

⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

⁹ BRASIL. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

Resta evidente que muitas são as situações que podem levar os pais a expor seus filhos a risco. Castigos imoderados, que muitas vezes acabam virando maus-tratos infantis; abandono infantil; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes – o que pode gerar polêmica, dependendo do fato, já que os conceitos de moral e bom costume são subjetivos –; descuido, que também pode ser tido como negligência – situação esta distinta do abandono pela ausência de intenção –; etc.

Esses atos prejudiciais à criança advêm de inúmeros motivos, como alcoolismo, drogas, violência doméstica ou tráfico. Fato é que a proteção infantil precisa ser prioridade, ainda que o genitor ou o responsável venha a perder o poder familiar, sendo certo que, como determina o artigo 23, *caput*, ECA¹⁰, “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”.

2. ESTUDO DE CASOS E SOLUÇÕES APLICADAS EM CONCRETO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É cediço que várias são as maneiras que os pais podem colocar seus filhos em perigo, porém, nem sempre a atitude leviana leva à perda da guarda ou do poder familiar. Quando a pessoa em risco é uma criança, é do senso comum que a situação merece maior cuidado e atenção das autoridades, pois maior é a vulnerabilidade da vítima. A interferência estatal não exime de responsabilidade o genitor, que eventualmente não possua a guarda. Pelo contrário, a ele também cabe o dever de cuidado para com os filhos, inclusive e principalmente, quando notar a ausência ou falha do efetivo guardião.

¹⁰ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

Em que pese a relevância do tema, até hoje o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não realizou pesquisa sobre o número de crianças que sofrem maus-tratos ou abandono pelos pais no Estado do Rio de Janeiro. Sabe-se que inúmeras crianças passam por esta dor diariamente.

Este capítulo aborda alguns fatos verídicos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2008 e 2012, de pais biológicos que colocaram seus filhos em situação de risco. Tendo em vista se tratar de procedimentos judiciais reais e que versam sobre crianças, não foram citados os nomes das partes.

O primeiro processo a ser considerado se passou na capital. Conta-se que uma criança foi mantida em família substituta, em sede de apelação, pois perceberam os desembargadores que a nova família apresentava quadro de estabilidade, afeto, segurança e dedicação. Ao passo que a genitora havia sido encontrada alcoolizada, além do fato de constar nos autos que ambos os pais eram dependentes químicos. Em entrevista ao Conselho Tutelar, a mãe biológica relatou ser usuária de crack e não dispor de local para ficar com a filha. A situação de descaso se intensificou quando a progenitora não apenas deixou de providenciar os documentos para registro da infante, como não compareceu a entrevista posterior para tratamento sem qualquer justificativa. Percebeu-se que, neste caso, os pais biológicos não possuíam preparo quanto ao exercício do poder familiar, tampouco tinham condições de cuidar de uma criança sem oferecer-lhe perigo, motivo pelo qual não coube a reinserção no seio da família biológica.¹¹

Em situações como essa é imprescindível a destituição do poder familiar, com fulcro no artigo 1.638, Código Civil¹², já que mais do que o abandono, os genitores oferecem risco

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2008.710.009037-9>>. Acesso em: 19 out. 2014.

¹² BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 abr. 2015.

ao filho. É dever do Estado intervir e, na figura do magistrado, proporcionar à criança uma vida digna, com desenvolvimento sadio e afeto.

O segundo fato verídico, também ocorrido na capital, versa sobre a guarda provisória de um bebê, de aproximadamente um ano de idade na ocasião da decisão judicial, foi deferida a um casal que construiu um relacionamento ativo, afetuoso e recíproco com o acolhido. Mais uma vez, a razão da destituição do poder familiar está no envolvimento dos genitores com drogas ilícitas, o que inegavelmente consiste em um fator de enorme exposição a risco. Nesse caso específico, várias foram as tentativas de reinserção familiar, porém, o insucesso se deveu principalmente a desestruturação da família materna e ao fato de que a família extensa paterna já cuidava de dois filhos do genitor.¹³

Observa-se que o intuito normativo de reinserção no âmbito da família biológica foi insistentemente tencionado, mas sem êxito. Cediço que deve prevalecer o melhor interesse da criança, que nesse caso foi a adoção.

Já o terceiro ocorreu em Japeri. Neste o juízo *ad quem* manteve a sentença questionada e determinou que a criança permanecesse na família substituta. Foi constatado por meio de estudos sociais e psicológicos que os genitores agiram de forma desidiosa para com o filho, violando os seus deveres inerentes ao poder familiar. Ademais, em análise dos autos restou comprovado o abuso sexual perpetrado pelos próprios genitores, que culminaram na destituição do poder familiar.¹⁴

Como já visto, o alcoolismo é uma das causas mais recorrentes de destituição do poder familiar. O quarto caso não é diferente. Aconteceu em Resende e também relata a história de uma mãe alcoólica, que descumpriu os deveres do poder familiar por conta desse vício.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2011.202.023788-4>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2011.083.003121-7>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

Todavia, essa genitora compareceu assiduamente ao tratamento para o alcoolismo, e mesmo a situação de risco se perdurando por quatro anos, a reinserção das filhas menores foi exitosa. Não obstante, durante o estado desestrutural da família, o filho menor foi inserido em família substituta. As autoridades judiciais ressaltaram a imprescindibilidade da continuidade no comparecimento da progenitora ao tratamento e acompanhamento psicológico para a manutenção da bem sucedida reinserção familiar.¹⁵

O quinto relato se passa no extremo oposto do Estado, em Campos dos Goytacazes, onde uma progenitora foi destituída do poder familiar de seus dois filhos por ter sido condenada duas vezes por roubo qualificado e cumprido pena por longo período. Os autos sinalizaram indícios de que ela teria envolvimento com entorpecentes ilícitos e histórico de abandono de outros filhos. O caso revelou a impossibilidade de reinserção na família biológica, visto que as crianças já sofreram situações de agressão e até mesmo de abuso sexual por parte da família extensa.¹⁶

A sexta e última história verídica trazida se sucedeu em Santa Cruz. Destoou dos demais casos apresentados, embora não seja fato raro de acontecer. A própria mãe entregou voluntariamente seu filho de um mês de idade para a adoção. Após seis meses, se arrependeu e requereu a reinserção ao seio da família biológica, o que foi concedido judicialmente. Não obstante, com um mês da decisão, a progenitora deixou de comparecer às entrevistas e atendimentos psicológicos, sem qualquer justificativa. Diante da instabilidade da mãe

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2009.045.012432-7>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2011.014.040915-9>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

biológica, o magistrado a destituiu de seu poder familiar e colocou a criança em uma família substituta, que ofereceu grande atenção e cuidado no bem-estar do infante.¹⁷

Um estudo publicado em março de 2014 pelo Instituto Ciência Hoje¹⁸ relata que fatores como renda familiar, escolaridade ou histórico de violência sofrida pelos pais, bem como questões urbanísticas interferem no número de episódios de coação. Outrossim, como é possível se depreender dos casos concretos analisados neste artigo, as mães biológicas são os principais agressores das crianças. A notícia relata que as genitoras que passam mais tempo com os filhos são as que menos têm atitudes violentas, sendo possível se pensar em uma causa afetiva maternal para tal conduta. Sugere-se existir o que se denomina de “hierarquia da violência”, uma vez que os dados demonstram que os homens agredem mais as suas companheiras e estas, por sua vez, os seus filhos.

A realidade é que os filhos, ainda crianças, podem sofrer de tantas maneiras, que mesmo o Judiciário intervindo, o procedimento até a adoção transforma-se em uma longa e tortuosa espera. Como diria a ilustre jurista e desembargadora do Rio Grande do Sul, DIAS¹⁹, “o juiz só bate o martelo para sentenciar uma adoção quando, muitas vezes, as chances já são nenhuma e a criança passa a adolescente, e depois a adulto, sem que em sua trajetória tenha se encontrado com uma oportunidade de receber uma única sensação de afeto”.

3. CASOS EM QUE A ADOÇÃO FOI O MELHOR CAMINHO

Ao estudar tema de inegável relevância social no Brasil, mormente em Estados de altas taxas populacionais, é imprescindível analisar primeiramente os aspectos gerais da

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2010.206.011287-7>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

¹⁸ SCHRAMM, Franciele Petry. Instituto Ciência Hoje: CH On-Line. *Infância que dói*, PR, 2014. Disponível em <<http://cienciahoje.uol.com.br/noticias/2014/03/infancia-que-doi>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 452.

adoção. Sabe-se que o instituto foi alterado pela Lei nº 12.010/2009²⁰, com as mudanças, principalmente, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal lei gerou a modificação em vários aspectos que interferem na vida da criança, como por exemplo, na família extensa, no prazo máximo para abrigamento, na preparação dos adotantes e na adoção internacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente²¹ prevê em seu artigo 4º o direito do infante à convivência familiar, sendo esta uma garantia fundamental, basilar para o crescimento e amadurecimento sadio e feliz. Desta forma, o Estatuto estabeleceu como regra a prioridade na convivência com a família natural, ou seja, com seus pais biológicos. Tendo em vista que a família substituta é exceção, o legislador inseriu o §1º ao artigo 39 do Estatuto para manifestar expressamente tal condição, a fim de priorizar a colocação da criança em família extensa em detrimento da adoção.

O segundo caso concreto abordado neste artigo retrata a necessidade de se priorizar a família extensiva como forma de amparar os filhos colocados em situação de risco ou abandono por seus pais biológicos. Os tios, avós e outros familiares podem dar o suporte afetivo e material necessário ao desenvolvimento do infante. Contudo, como bem se observou, a exemplo desta mesma história familiar, a opção pela família extensa nem sempre é exitosa, devendo o magistrado recorrer à família substituta.

Hodiernamente, a criança é vista como sujeito de direitos, e não um objeto como outrora. Assim, dotada de sentimentos, deve ser colocada o quanto antes no seio familiar para que seja ambientada com as pessoas da família, e se torne apta a fortalecer os laços afetivos e

²⁰ BRASIL. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm>. Acesso em: 14 abr. 2015.

²¹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 abr. 2015.

sua personalidade. Nesse sentido, a Lei 12.010/2009²² limitou o tempo de abrigo institucional em dois anos, sendo tal medida considerada excepcional.

A adoção requer o prévio cadastro dos potenciais adotantes, exigindo nos casos de adoção do filho biológico do cônjuge ou companheiro a comprovação do vínculo afetivo entre o adotante e o adotando. Para que as chances de sucesso sejam maiores, existe uma preparação psicossocial e jurídica dos pais substitutos a ser realizada pela equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude.

Quanto à adoção internacional, Pinto²³ afirma que consiste naquela em que a pessoa ou o casal é residente ou domiciliado fora do país. Trata-se de mais uma inovação da Lei 12.010/2009. O tema deve ser analisado com cuidado, uma vez que o Brasil é visado pelos criminosos de turismo sexual infantil. Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou algumas recomendações da Convenção de Haia²⁴, de 1993, que protege internacionalmente as crianças. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro entende a adoção internacional como forma excepcional de colocação da criança em família substituta e, apenas será deferida se não houver adotante interessado no cadastro de pessoas do Juizado.

Após a breve explanação sobre o tema, é possível perceber que para que a adoção ocorra muitos trâmites devem ser percorridos. Existe uma regra que é a tentativa de reingresso ou permanência na família natural e, somente após o fracasso desta é que se apela para a família extensa. Demasiadas vezes, como visto neste próprio artigo, a família extensa não consegue criar a criança, ou por questões financeiras, ou até mesmo estruturais, neste caso, o juiz se socorre da família substituta.

²² BRASIL. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

²³ PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito Civil Sistematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 746.

²⁴ BRASIL. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

Não obstante a necessidade imperiosa do infante de ter um lar, afeto, estrutura, educação e todos os seus direitos constitucionais o quanto antes, a adoção também requer a realização de trâmites justamente para garantir a integridade física, moral e psicológica da criança, pois o procedimento da adoção é irrevogável. Infelizmente, no Brasil, os processos de adoção levam mais tempo do que deveriam, não se sabe ao certo se por negligência ou se por burocracia excessiva.

O fato é que as regras estatuídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente dificilmente são seguidas, posto que normalmente a solução dada aos casos concretos é a colocação em família substituta. Inegável as inúmeras tentativas em restabelecer o vínculo entre filhos e pais biológicos, mas na grande maioria das vezes tais genitores não se encontram aptos ou dispostos a mudar para cuidar de seus filhos.

Pelos casos demonstrados ficou nítida que a grande razão de abandono e exposição da prole a riscos quaisquer são as drogas. Entorpecentes de origem ilícita, álcool e outros; drogas estas que dominam os genitores de tal forma que os levam de condição de protetores à condição de perigo.

4. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A escolha do futuro de uma criança há que ser feita de forma consciente e responsável. No Brasil, quando o assunto é a colocação de infante em família substituta, a decisão perpassa princípios, legislação, bom-senso e, inegavelmente, a emoção humana. A técnica e o bom preparo tornam o julgador apto a decidir questões extremamente sensíveis e envolventes com a isenção necessária, sem, contudo, se apresentar de forma neutra, posto que o magistrado deve ser dotado de imparcialidade, mas não de neutralidade.

Dessa forma, os juízes se tornam capazes de garantir às crianças a proteção necessária do Estado. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente²⁵, em seu artigo 4º prevê que

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias [...]

Quando os pais ou a família biológica, sucessivamente, não podem acolher a criança, cabe ao Estado, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança, zelar pelo futuro dela e, escolher diante das opções, a melhor possível. Resta saber no que consiste a melhor opção para uma criança.

Todos os direitos exemplificados no dispositivo acima mencionado e também garantidos constitucionalmente, isoladamente assegurados, por si só, não resguardam o mais adequado destino de um indivíduo. Para um bom desenvolvimento ético e moral há se ter todos esses direitos conjuntamente, que por norma constitucional são garantidos ao brasileiro.

Trata-se nada menos do que o direito à felicidade. Os filhos de famílias desestruturadas vítimas da desigualdade social, ou ainda, de famílias vítimas do estresse urbano, mormente nos grandes Estados como o Rio de Janeiro, são crianças cujas escolhas há muito foram delimitadas por fatores que ultrapassam seus conhecimentos.

Tais infantes têm em comum o fato de serem, demasiadas vezes, expostos a riscos por seus próprios pais, e possuem no Poder Estatal, a chance de recomeçar. Como foi possível perceber neste estudo de casos, na grande maioria ocorre a colocação destas crianças em família substituta, pois na nova família encontram amor, afeto e felicidade – direito este que deve ser reconhecido como implícito na Constituição da República Federativa Brasileira.

²⁵ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 29 abr. 2015.

Diante da possibilidade de destituição do poder familiar, ao se ponderar sobre o direito de os pais participarem da criação dos filhos e o direito destes de crescerem em ambiente seguro, com afeto, educação, saúde e, principalmente, de ter uma família bem estruturada, deve prevalecer o direito da criança. Até porque mais do que direito dos genitores de conviverem com seus filhos é o dever que possuem de garantir a eles, em primeiro lugar, a integridade física, moral e psicológica.

CONCLUSÃO

O excessivo número de colocação de crianças em famílias substitutas, no Brasil, tem demonstrado que as legislações de proteção à criança e ao adolescente não têm dado conta de garantir seus direitos ante os abusos e perigos a que são expostos, muitas vezes por seus próprios pais biológicos. Cabe, portanto, ao Estado intervir e proteger o infante daqueles que deveriam ser os primeiros a lhes dar afeto e segurança.

A análise de casos concretos no Estado do Rio de Janeiro serviu de base empírica para demonstrar uma realidade presente principalmente nos grandes centros urbanos, de que crianças vítimas da desigualdade econômica e social são as que mais sofrem com o abandono [em sentido amplo] da família biológica. As dependências por entorpecentes e álcool são os fatores que mais incapacitam os pais de cuidarem de seus filhos.

Verificou-se que em quase todas as situações não foi possível restabelecer o vínculo entre o filho e os pais, diante da desorganização estrutural familiar irremediável. Assim, em busca do melhor interesse da criança, o magistrado optou pela adoção, por meio da qual ela receberá afeto, segurança e felicidade. É mister ressaltar que a análise deve ser feita de forma casuística.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *Destituição do Poder Familiar*. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

_____. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 14 abr. 2015.

_____. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

_____. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2008.710.009037-9>>. Acesso em: 19 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2011.202.023788-4>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2011.083.003121-7>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2009.045.012432-7>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2011.014.040915-9>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2010.206.011287-7>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito Civil Sistematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SCHRAMM, Franciele Petry. Instituto Ciência Hoje: CH On-Line. *Infância que dói*, PR, 2014. Disponível em <<http://cienciahoje.uol.com.br/noticias/2014/03/infancia-que-doi>>. Acesso em: 31 mar. 2015.